

Art. 5º O interessado em credenciar-se deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – requerimento do interessado, onde deverá constar sua qualificação e, se servidor, o registro funcional, bem como as atividades de seu interesse, nos termos do artigo 3º deste Ato;
- II – curriculum vitae;
- III – cópias autenticadas dos diplomas, certificados e demais documentos que comprovem sua situação acadêmica;
- IV – cópia autenticada das cédulas de identidade.

Art. 6º A análise do requerimento de credenciamento deverá considerar a regularidade dos documentos apresentados e a pertinência entre a formação do docente e a temática dos cursos a serem ofertados pela Escola do Parlamento.

Parágrafo único. A apreciação do requerimento de credenciamento se dará em até 30 (trinta) dias contados do protocolo, e eventual indeferimento será publicado no Diário Oficial da Cidade.

Art. 7º O credenciamento será válido pelo período de dois anos, podendo ser renovado por igual período a critério da Escola do Parlamento.

Parágrafo único. Durante o período em que permanecer credenciado o docente poderá ser contratado para participar das atividades descritas no artigo 2º que tenham relação com a sua área de formação, mesmo que tal atividade venha a ser criada após o seu pedido de credenciamento.

Art. 8º O docente poderá ser descredenciado nas seguintes hipóteses:

- I – descumprir ou violar, no todo ou em parte, as normas contidas neste Ato, no Edital ou no termo de contrato;
- II – desistir do serviço após ser contratado, salvo mediante justificativa aceita, a critério da Escola do Parlamento;
- III – não comparecer ao local da realização das atividades com antecedência para garantir a sua plena execução;
- IV – não zelar pelos equipamentos e materiais disponibilizados pela Escola do Parlamento;
- V – faltar com a ética ou o respeito;
- VI – seu índice de desempenho em sala de aula for considerado insatisfatório por mais de 60% dos alunos participantes, considerando-se para tanto a média dos itens integrantes de avaliação de desempenho, a qual ocorrerá após o término de cada curso.

VII – comportar-se sem observância ao dever de urbanidade ou de forma desrespeitosa.

Art. 9º Os docentes serão selecionados dentre os credenciados em função da adequação de seus conhecimentos e o tema dos cursos, considerando-se para tanto sua experiência profissional, participação em cursos específicos, títulos e publicação de artigos relacionados ao tema.

Art. 10. Caso o docente selecionado seja servidor da Câmara Municipal de São Paulo a sua participação nas atividades da Escola do Parlamento poderá ser remunerada na forma da Lei.

Art. 11. O processo para contratação de docentes, que não sejam servidores da Câmara Municipal de São Paulo, deverá estar instruído com os documentos constantes do artigo 9º e também:

- I – cópia do RG e CPF;
- II – cópia do comprovante de residência.

§ 1º A contratação será formalizada por meio de instrumento próprio, que definirá as obrigações recíprocas, as atividades a serem desenvolvidas, o conteúdo da matéria a ser ministrada, bem como a data e os horários das atividades e ficará a cargo da Diretoria da Escola do Parlamento, que aprovará o nome do docente e submeterá o pedido de contratação ao Presidente da Escola do Parlamento, se o valor total da contratação não ultrapassar o limite de dispensa de licitação ou à Mesa Diretora nos demais casos.

§ 2º Do contrato constará também previsão de indenização de valores a título de diária e o pagamento de custos de transporte do docente, nos casos previstos neste Ato.

Art. 12. O docente contratado, que não seja servidor da Câmara Municipal de São Paulo, fará jus a remuneração pelas atividades desenvolvidas, diárias e passagens aéreas, quando domiciliado em outro Estado da Federação.

Art. 13. A remuneração será calculada a partir do total de horas aula contratadas para o desenvolvimento das atividades constantes no artigo 2º deste Ato, respeitados os valores máximos constantes no Anexo Único da Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.501, de 12 de dezembro de 2011, na forma do Anexo Único deste Ato.

Parágrafo único. A hora aula será de 50 minutos.

Art. 14. O pagamento da diária tem por objetivo ressarcir o docente das despesas com hospedagem, alimentação e transporte e serão devidas nas seguintes hipóteses e proporções:

I - profissionais domiciliados na região metropolitana de São Paulo: o valor da diária será correspondente ao valor de 1 hora aula no nível doutor, conforme Anexo Único da Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.501, de 12 de dezembro de 2011, excluindo-se de tal benefício os domiciliados na cidade de São Paulo e os servidores da Câmara Municipal de São Paulo;

II – profissionais não domiciliados na região metropolitana de São Paulo: o valor da diária será correspondente ao valor de 2 horas aulas no nível doutor, conforme Anexo Único da Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.501, de 12 de dezembro de 2011, excluindo-se de tal benefício os servidores da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 15. O parágrafo único do artigo 5º do Ato nº 847/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.(...)”

Parágrafo único. A autorização para utilização do Fundo Especial de Despesas até o limite de dispensa de Licitação será dada pelo Secretário Geral Administrativo, exceto na hipótese prevista no artigo 2º, VI, Lei Municipal nº 13.548, de 1º de abril de 2003, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.501, de 12 de dezembro de 2011, em que a competência será do Diretor Presidente da Escola do Parlamento, nos demais casos, a autorização será dada pela Mesa Diretora, de acordo com a legislação vigente.(NR)”

Art. 16. Os casos omissos serão decididos pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão por conta do Fundo Especial de Despesa da Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 2º, VI, Lei Municipal nº 13.548, de 1º de abril de 2003, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.501, de 12 de dezembro de 2011.

Art. 18. Este ato entra em vigor na data de sua publicação. São Paulo, 21 de maio de 2012.

ANEXO I DO ATO Nº 1184/12

Atividades Docentes a serem desenvolvidas junto à Escola do Parlamento Percentual a ser aplicado sobre os valores constantes do Anexo Único da Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.501, de 12 de dezembro de 2011

Avaliador	100%	
Conteudista	100%	
Coordenador	70%	
Facilitador de Aprendizagem		100%
Orientador	100%	

ATO Nº 1185/12
Regulamento o art. 18 da Resolução nº 1, de 28 de fevereiro de 2012.

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 1/2012, que instituiu no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo o Sistema de Consignação Facultativa em Folha de Pagamento na modalidade empréstimo pessoal,

CONSIDERANDO o recente movimento de queda nas taxas de juros do mercado de crédito,

CONSIDERANDO a oportunidade e a conveniência de permitir aos servidores que atualmente possuem consignações em folha de pagamento se beneficiarem desse movimento, reduzindo seus graus de endividamento,

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado, como regra de transição, nos contratos de refinanciamento de que trata o art. 18 da Resolução nº 1, de 28 de fevereiro de 2012, sejam mantidos os mesmos valores percentuais já comprometidos da margem consignável, desde que o refinanciamento implique em utilização decrescente do percentual dessa margem, até que se atinja o limite de comprometimento fixado no art. 21.

Art. 2º Para efeito de aplicação desta regra de transição, considerar-se-ão os valores percentuais da margem consignável comprometidos, individualmente, até 28 de fevereiro de 2012.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. São Paulo, 21 de maio de 2012.

ATO Nº 1186/12
Dispõe sobre o Regimento Interno da Escola do Parlamento, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de organização da Escola do Parlamento, nos termos da Lei;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 15.506, de 13 de dezembro de 2011, assim como o disposto no § 2º do art. 39 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o mencionado parágrafo encerra preceito constitucional relativo a estratégia governamental de organização e investimento em aperfeiçoamento dos quadros de servidores;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DECIDE:

Art. 1º Fica instituído o Regimento Interno da Escola do Parlamento, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do Anexo Único.

Art. 2º Os cargos que dependam de nomeação deverão ser preenchidos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do presente Ato.

Art. 3º A eleição para o cargo de Diretor Acadêmico deverá se realizar em 120 (cento e vinte) dias, com mandato inicial a expirar-se em 01 de fevereiro de 2014.

Art. 4º A convocação para a reunião prevista no § 1º do art. 11 do Regimento Interno será publicada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Ato.

Art. 5º As despesas decorrentes do presente Ato correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessárias.

Art. 6º Este ato entra em vigor na data de sua publicação. São Paulo, 21 de maio de 2012.

ANEXO ÚNICO
REGIMENTO INTERNO
TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA DO PARLAMENTO
CAPÍTULO I
Dos Objetivos

Art. 1º A fim de atender aos seus objetivos legais, a Escola do Parlamento:

- I - oferecerá suporte conceitual de natureza técnico-científica às atividades da Câmara Municipal de São Paulo;
- II - oferecerá ao parlamentar, ao servidor, aos estagiários e aos profissionais terceirizados subsídios para a compreensão

da missão do Poder Legislativo a fim de que exerçam de forma criativa, crítica e eficaz suas atividades;

III - disponibilizará subsídios e programa para a qualificação dos servidores do Legislativo paulistano para o aperfeiçoamento do suporte técnico-científico e ampliação de sua formação em assuntos legislativos;

IV - desenvolverá programas de ensino objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;

V - estabelecerá cooperação com outras instituições de ensino a fim de estimular a pesquisa técnico-científica voltada à Edilidade paulistana;

VI - propiciará a participação de parlamentares, servidores e agentes políticos em videoconferência e treinamentos a distância, integrando o Programa INTERLEGIS do Senado Federal;

VII - sediará a produção, a gestão e a difusão de conhecimento sobre o Município de São Paulo e seus diversos aspectos socioeconômicos, políticos, ambientais, sanitários, educacionais e culturais;

VIII - propiciará o intercâmbio e transferência de conhecimentos entre as diversas Casas Legislativas;

IX - propiciará ao parlamentar e ao servidor a oportunidade de complementar seus estudos em todos os níveis de escolaridade.

CAPÍTULO II
Da Estrutura

Art. 2º A Escola do Legislativo tem a seguinte estrutura organizacional:

- I – Diretoria, integrada por:
 - a) um Diretor Presidente;
 - b) três Diretores Executivos; e
 - c) três Diretores Acadêmicos;
- II – Conselho Escolar: integrada pelos membros da Diretoria e Coordenadores;

III – Secretaria, integrada por Auxiliares.

§ 1º Nas deliberações da Diretoria, o Diretor Presidente só terá o voto de qualidade, declarando seu voto após os demais Diretores.

§ 2º Dos Diretores Acadêmicos, um será titular de cargo de nível superior e investidura efetiva, eleito na forma do art. 9º, um será nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre funcionários titulares de cargo de nível superior e investidura efetiva, e um será escolhido em lista tripla na forma do art. 11.

Seção I
Do Diretor Presidente

Art. 3º A Presidência da Escola do Parlamento será exercida por servidor com cargo de livre provimento em comissão, com diploma de nível superior, nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 4º Além do disposto em lei, compete ao Diretor Presidente da Escola do Parlamento:

- I - presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho Escolar;
- II - convocar reuniões da Diretoria sempre que necessário e a do Conselho conforme disposto neste regimento;
- III - fornecer os recursos materiais e meios necessários ao funcionamento da Escola do Parlamento;
- IV - assinar correspondência oficial;
- V - cumprir e fazer cumprir o Regimento da Escola do Legislativo;
- VI - dirigir as atividades da Escola do Legislativo e tomar as providências necessárias à sua regularidade e funcionamento;
- VII - administrar os gastos de acordo com a previsão orçamentária;
- VIII - orientar os serviços da Secretaria da Escola do Parlamento;
- IX - indicar seu substituto em caso de impedimento para o exercício de suas funções.

SIMPROC SISTEMA MUNICIPAL DE PROCESSOS

PROCESSOS EM TRÂNSITO

- O encaminhamento do processo só deve ser registrado no SIMPROC quando a Unidade remetente for, realmente, entregá-lo na Unidade de destino.
- A Unidade que receber o processo deve, imediatamente, efetuar o respectivo registro no SIMPROC.
- Utilize o Protocolo de Encaminhamento, que possibilita receber todos os processos de uma só vez.
- Processos na condição “Em Trânsito”, há mais de 10 (dez) dias, podem ensejar um possível extravio.

IMPORTANTE LEMBRAR

Nos termos do Art. 20 do Decreto 51.714 de 13 de agosto de 2010, o processo na condição “Em Trânsito” continua sendo de responsabilidade da chefia da Unidade que o encaminhou, até que a Unidade destinatária registre recebimento no SIMPROC.

DIVISÃO DOS PROCESSOS MUNICIPAIS QUALIDADE NO CONTROLE DE PROCESSOS

www.prefeitura.sp.gov.br/processos



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO